

N.F. N° - 281077.0019/20-9  
NOTIFICADO - ANDRADE ARGOLO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
NOTIFICANTE - ANDREA FALCÃO PEIXOTO  
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/12/2022

2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0230-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Contribuinte comprovou que parte dos produtos comercializados constam no Anexo 1 do RICMS/BA e estão enquadrados na ST, tendo encerrado sua fase de tributação do ICMS. Outros produtos gozam da isenção do ICMS conforme art. 265, I, a do decreto 13.780/12. Refeito os cálculos do valor do ICMS cobrado. Infração subsistente em parte. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**, Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 31/08/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 7.830,76, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 870,93, e multa de 60% no valor de R\$ 4.698,45, perfazendo um total de R\$ 13.400,14, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.03: Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Demonstrativo: Falta de Recolhimento de ICMS – Mercadoria tributada como não tributada.

Enquadramento Legal: Art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 C/C art.332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 07/22, falando inicialmente da sua tempestividade e fazendo um breve relato da autuação.

Inicia sua defesa dizendo que se insurge contra algumas cobranças que no seu entender estão equivocadas, entende que a autoridade fiscal autuante partiu de uma premissa errada, não levando em consideração as alterações ocorridas na legislação, bem como o início da vigência de tais alterações ocorridas na legislação, observa que não foram considerados também alguns pareceres da Gerência de Consulta e Orientação Tributária da SAT. Como quadro ilustrativo apresenta uma relação de produtos que devem ser excluídos porque estão nessa situação como “pipoca com sal”; “pipoca doce”; “magrela amendoim”; “ice slavya”, que só foram excluído do Anexo 1 a partir de 01/01/2019.

Entende que de acordo o que fora demonstrado, agiu de acordo com a legislação não sendo possível conceber essa imputação na sua totalidade e pede que as informações apresentadas sejam consideradas na construção da informação fiscal e o demonstrativo de débito seja refeito. Reconhece que parte dos produtos estavam realmente com a tributação errada, concluindo pela subsistência parcial da Notificação Fiscal, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo de Débito

Nº	Ocorrência	Vencimento	Aliq. (%)	Base Cálculo	Débito
1	31/01/2018	09/02/2018	18	R\$ 1.593,13	R\$ 286,76
2	28/02/2018	09/03/2018	18	R\$ 4.955,97	R\$ 892,07
3	31/03/2018	09/04/2018	18	R\$ 4.716,66	R\$ 849,00
4	30/04/2018	09/05/2018	18	R\$ 2.722,77	R\$ 490,10
5	31/05/2018	09/06/2018	18	R\$ 1.921,82	R\$ 345,93
6	30/06/2018	09/07/2018	18	R\$ 807,40	R\$ 145,33
7	31/07/2018	09/08/2018	18	R\$ 335,55	R\$ 60,40
8	31/08/2018	09/09/2018	18	R\$ 544,51	R\$ 98,01
9	30/09/2018	09/10/2018	18	R\$ 322,86	R\$ 58,11
10	31/10/2018	09/11/2018	18	R\$ 324,35	R\$ 58,38
11	30/11/2018	09/12/2018	18	R\$ 247,11	R\$ 44,48
12	31/12/2018	09/01/2019	18	R\$ 1.267,11	R\$ 228,08
Total					R\$ 3.556,65

Esperando que o valor reconhecido seja confirmado pela autoridade fiscal autuante, os valores já recolhidos ao erário pelo Contribuinte, estamos apensando a peça do DAE mais o comprovante de quitação, pedimos desta maneira que o valor reconhecido e já recolhido seja homologado.

Por tais razões de fato de direito aludidas, e diante de todo o exposto e exaustivamente comprovado, requer seja julgada totalmente procedente a presente, postulando pelo cancelamento parcial da Notificação Fiscal, nos termos de todos os argumentos e provas colacionadas nesta Impugnação.

Na sessão do dia 29 de julho de 2021 da 5ª Junta deste CONSEF, foi aprovada uma solicitação de diligência à Notificante para anexar ao processo, as planilhas e a mídia (CD) que serviram de base para a lavratura da presente Notificação Fiscal, que foi cumprida em 28/03/22.

Embora tenha tido duas oportunidades, a Notificante não se pronunciou sobre as argumentações defensivas apresentadas pelo Notificado.

Intimado para se pronunciar sobre a diligência realizada, o Notificado não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturado com o valor histórico de R\$ 7.830,76.

A Notificada na sua defesa argumenta que nesta infração o fiscal incorreu em alguns equívocos ao incluir na sua planilha para a cobrança do ICMS, produtos que estão no Anexo 1 do RICMS/BA, portanto inseridos na Substituição Tributária e que tiveram seus impostos já recolhidos, finalizando a fase de tributação.

Informa também, que foram incluídos na planilha para a cobrança do ICMS, produtos isentos conforme o art. 265 do RICMS/BA como “Fly aipim descascado”; “Fly aipim congelado”; “Fly ameixa kg”, etc.

Diz que, desta forma, refez a planilha do Notificante reconhecendo um débito no valor de R\$ 3.556,65 e faz uma petição reconhecendo o débito e solicitando o DAE para fazer o recolhimento.

Analisando os elementos que compõem o PAF, as planilhas elaboradas pelo Notificante e as planilhas apresentadas pela defesa, constato que existem vários produtos que não cabem cobrança do ICMS, ou por serem produtos sujeitos a substituição tributária e já estão com a tributação encerrada ou por serem produtos inseridos no campo da isenção, que é o caso dos produtos hortifrutícolas.

Conforme pesquisa no Anexo 1 do RICMS/BA, realmente os produtos relacionados pelo Defendente constam no campo da Substituição Tributária e já tiveram o ICMS ST recolhido encerrando a fase de tributação.

Quanto aos produtos Hortifrutícolas como os relacionados pela defesa, são isentas do ICMS conforme art.265, Inciso I, a, do Decreto 13.780/2012 e Convênio ICM 44/75 que aqui transcrevo:

**Art. 265. São isentas do ICMS:**

**I – as saídas internas e interestaduais:**

**a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes**

**CONVÊNIO ICM 44/75**

**Dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.**

**O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de dezembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte**

**C O N V E N I O**

**Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:**

**I - Hortifrutícolas em estado natural:**

Assim, entendo que a Notificada comprovou que parte dos produtos constantes nas planilhas do Notificante, estão com sua tributação encerrada ou isenta, passando o valor da Notificação Fiscal a ser de R\$ 3.556,55 conforme composição apresentada na planilha abaixo.

**Demonstrativo de Débito**

Nº	Ocorrência	Vencimento	Aliq(%)	Base Cálculo	Débito
1	31/01/2018	09/02/2018	18	R\$ 1.593,13	R\$ 286,76
2	28/02/2018	09/03/2018	18	R\$ 4.955,97	R\$ 892,07
3	31/03/2018	09/04/2018	18	R\$ 4.716,66	R\$ 849,00
4	30/04/2018	09/05/2018	18	R\$ 2.722,77	R\$ 490,10
5	31/05/2018	09/06/2018	18	R\$ 1.921,82	R\$ 345,93
6	30/06/2018	09/07/2018	18	R\$ 807,40	R\$ 145,33
7	31/07/2018	09/08/2018	18	R\$ 335,55	R\$ 60,40
8	31/08/2018	09/09/2018	18	R\$ 544,51	R\$ 98,01
9	30/09/2018	09/10/2018	18	R\$ 322,86	R\$ 58,11
10	31/10/2018	09/11/2018	18	R\$ 324,35	R\$ 58,38
11	30/11/2018	09/12/2018	18	R\$ 247,11	R\$ 44,48
12	31/12/2018	09/01/2019	18	R\$ 1.267,11	R\$ 228,08
<b>Total</b>				<b>R\$ 3.556,65</b>	

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **281077.0019/20-9**, lavrada contra **ANDRADE ARGOLO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$ 3.556,65**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “a” da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- /RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR